



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO
22/03/24

fls. 03.
hi

Ofício GP.L nº 44/2024

Processo SEI nº 6.697/2024

Câmara Municipal de Jundiá
Protocolo Geral nº 1055/2024
Data: 12/03/2024 Horário: 09:26
LEG -

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
19/03/2024

REJEITADO
Presidente
02/04/2024

Jundiá, 07 de março de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 14.209/2023, aprovado por essa egrégia Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de fevereiro de 2024, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em apreço tem por objeto dispor sobre a implantação de sinais sonoros em semáforos.

É relevante, *ab initio*, ter em mente que o sistema constitucional brasileiro se estruturou com base no **princípio da tripartição dos poderes** na forma do **artigo 2º da Constituição Federal** que, pelo princípio do paralelismo, é de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sendo assim, a separação dos poderes **proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro** de maneira a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva privativa para os Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Além do disposto na Constituição Federal, esse princípio está presente no **artigo 5º da Constituição Estadual do Estado de São Paulo** e no **artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiá**.



(Ofício GP.L nº 44/2024 - PL nº 14.209– fls. 2)

Paralelamente, é importante destacar o **princípio do pacto federativo**, que sustenta o Estado Democrático de Direito e que encontra guarida no **caput do artigo 18 da Magna Carta**.

Pelo pacto federativo, o legislador constituinte estabeleceu a **repartição constitucional de competência** entre União, Estados, Distrito Federal e Município.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva,

'consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo' (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498).

Nesse sentido, os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios possuem matérias constitucionalmente a eles destinadas.

As matérias de **competência legislativa da União** estão previstas no **artigo 22 da Constituição Federal, que dispõe:**

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

(...)"

Poe sua vez, o Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispõe que:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - **cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito**, no âmbito de suas atribuições;



(Ofício GP.L nº 44/2024 - PL nº 14.209– fls. 3)

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

(...)"

Ainda, o Código de Trânsito Brasileiro define como "**Autoridade de Trânsito**":

"**AUTORIDADE DE TRÂNSITO - dirigente máximo de órgão ou entidade executivo** integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada."

Portanto, da análise do Projeto de Lei em apreço, já se observa claramente que o Poder Legislativo impõe ao Poder Executivo obrigações que, por si só, já ferem o princípio da tripartição dos poderes.

Desse modo, o ato normativo em questão também ofende a competência privativa da União para legislar sobre trânsito, como prelecionado no art. 22, XI, da Constituição Federal.

Além disso, extrapola a competência constitucional concedida aos Municípios no inciso II do artigo 30 da Constituição Federal.

Assim, além do conteúdo da propositura invadir competência privativa da União de legislar sobre normas de trânsito, também invade esfera de competência privativa do Executivo, na pessoa da autoridade de trânsito, no caso, o Gestor da Pasta de Trânsito e Transportes.

Registre-se que tal competência da Autoridade de Trânsito do Município foi delegada pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Neste sentido, é visível que o Poder Legislativo municipal invadiu a esfera de atribuições do Poder Executivo.



(Ofício GP.L nº 44/2024 - PL nº 14.209– fls. 4)

Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Atos que, na prática, representam invasão da esfera executiva pelo legislador devem ser invalidados em sede de controle concentrado de normas, na medida em que representam quebra do equilíbrio assentado nos arts. 5º, 37 e 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Essa é exatamente a hipótese verificada nos autos.

Neste sentido, já proclamou esse Egrégio Tribunal que:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (ADI n. 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares).

Em outras palavras, **o Projeto de Lei em estudo fere brutalmente o sobredito dispositivo constitucional.**

Ainda, a propositura em questão, ao instituir a obrigatoriedade de sinais sonoros nos semáforos, dita as normas de funcionamento dos dispositivos.

Nesse sentido, é importante destacar que as normas de trânsito, em todo o país são regulamentadas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que tem por função primordial garantir a segurança no trânsito, incluindo aprovação de dispositivos de sinalizações e equipamentos de trânsito.



(Ofício GP.L nº 44/2024 - PL nº 14.209– fls. 5)

Dentro de sua competência, o Contran expede Resoluções para regulamentar normas, regras e diretrizes a serem seguidos em relação ao trânsito, visando promover a segurança nas vias.

Por meio da Resolução nº 973, de 18 de julho de 2022, em vigor a partir de 01/08/2022, o Contran instituiu o **Regulamento de Sinalização Viária**, que estabelece as especificações e requisitos técnicos a serem seguidos por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) em todo o território nacional, incluindo os sinais sonoros em semáforos. O objetivo é garantir a implementação adequada das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego e Sinalização.

Assim sendo, o Legislador invadiu, também, esfera de competência do CONTRAN.

Conclui-se, portanto, que a referida propositura afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 111 e 144.

O art. 5º da Constituição Estadual prevê que:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Nesse sentido, o Legislador violou, também, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

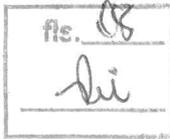
“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 44/2024 - PL nº 14.209– fls. 6)

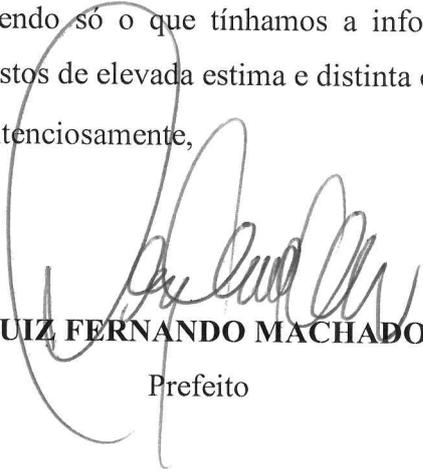
Por todo o exposto, a iniciativa possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.269

PROCESSO Nº 1.055/24

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 14.209/23

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA – SECRETARIA

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. VETO TOTAL. SINAIS SONOROS. ACESSIBILIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. PRESUMPTION AGAINST PREEMPTION. REJEIÇÃO.

1 – RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador, **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**, que “*prevê implantação de sinais sonoros em semáforos.*”.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O Alcaide aponta óbice no projeto, uma vez que viola a tripartição dos poderes, bem como viola a competência federal para disciplinar o tema.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Insta mencionar que a Câmara Municipal tem na figura de seus Vereadores os *juízes do interesse público*, visto que esses possuem atribuições revestidas de legitimidade democrática que lhe foram conferidas pela soberania popular, para buscar os interesses daqueles que representam.

Com relação às motivações jurídicas do Alcaide, **reiteramos** nosso Parecer n.º 1.162, de 10 de novembro de 2023, e neste ato discordamos das razões de veto, com base no art. 6º, XXIII, art. 7, II, 13,I e art. 45, da Carta de Jundiaí, isto





porque a Câmara tem competência para dispor sobre proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, o projeto versa sobre a competência comum dos entes, uma vez que tem por objetivo elucidar o cuidado com a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, CF), como ora expusemos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

*II – cuidar da saúde e assistência pública, da **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**;*

Ademais, vale ressaltar que a comutação adentra, também, na competência concorrente, conforme a Constituição Federal, já que os Entes Federativos devem legislar visando a defesa da saúde (art. 24, XII).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

*XIV – **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**;*

Apesar de não constar no “caput” do art. 24, o Município, conforme o STF, pode legislar sobre os assuntos do artigo, desde que o faça para atender peculiaridades municipais, ou seja, no interesse local. Essa autorização para que os Municípios legislem sobre matérias de competência concorrente está prevista no art. 30, I e II, da CF/88.

Ao analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

Nesse diapasão, a interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos.





Além disso, está exercendo sua competência constitucional de suplementar a legislação federal (art. 30, II), uma vez que concretiza o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), que tem por objetivo estabelecer normas gerais sobre o tema.

Assim, ao estabelecer sinais sonoros nos semáforos para a proteção dos deficientes visuais – art. 1 do projeto, ocorre a implementação do dever do Município de implantar, manter e operar os equipamentos de controle viário, na forma do art. 24, III do CTB. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

[...]

III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário

Deste modo, opina-se competência municipal para tratar sobre o tema.

2.2 – DA NÃO INVASÃO A COMPETÊNCIA FEDERAL

Alega o Alcaide que ao instituir o referido projeto, a edilidade adentra na competência federal para disciplinar sobre trânsito e transporte – art. 21, XI, bem como “ao instituir a obrigatoriedade de sinais sonoros nos semáforos, dita as normas de funcionamento dos dispositivos”, em desrespeito a resolução do CONTRAN.

Neste caminho, como se observa, o escopo principal do projeto não é legislar sobre trânsito e transportes, mas garantir a proteção e a integração das pessoas com deficiência, ao disciplinar uma passagem segura nos semáforos. Assim, o projeto está dentro da competência concorrente dos entes.

A repartição de competência é elemento essencial em um estado federal de direito para que seja protegido a autonomia de cada ente e, “ipsu facto”, a federação. Ocorre que algumas vezes determinado assunto pode abordar mais de um tema nesta repartição, ou seja, a lei pode adentra na competência concorrente





bem como em alguma competência privativa. Como, por exemplo, ocorre no caso em exame.

Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria. É o que a jurisprudência denominou de *presumption against preemption*.

Assim, por exemplo, se o Município possui competência para a matéria, ele detém primazia sobre os temas de interesse local, nos termos do disposto no art. 30, I, da CF/88.

Deste modo, considerando que o escopo do projeto é a salvaguarda dos munícipes com algum tipo de deficiência visual, o projeto adentra no interesse local do ente para legislar sobre o tema (30, I), bem como na competência para suplementar a legislação federal (30, II).

No que tange a invasão a Resolução 973/22, essa também não ocorre, já que a proposta não visa excluir está, mas apenas suplementá-la, como se observa do art. 2:

Art. 2º. Serão implantados, no mínimo, os seguintes sinais sonoros, sem prejuízo de disposições contidas em resoluções do Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN.

Ademais, seguindo a linha da jurisprudência, para afastar a presunção que o ente menor possui para legislar, deve o regramento federal indicar de forma clara, necessária, adequada e razoável que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores. Argumentação essa que não ocorre na citada resolução, já que essa prevê regras que não estão sendo afastadas.

Diante disso, considerando que não houve o afastamento e que o projeto visa, precipuamente, a defesa das pessoas com deficiência, opina-se pela não invasão da competência federal.

2.3 – DA NÃO VIOLAÇÃO A SEPARAÇÃO DOS PODERES





Pontua o Chefe do Executivo local que o projeto, também, viola a separação dos poderes, ao prever uma ingerência concreta na administração.

De acordo com a Doutrina, a iniciativa comum é a regra no sistema legislativo brasileiro; sendo a iniciativa privativa, a exceção. Por constituir exceção à regra da iniciativa comum, a iniciativa reservada não comporta interpretação ampliada. Sendo elementar na hermenêutica que a exceção à regra não deve ser interpretada extensivamente, sob pena de desvirtuar a própria regra.

A jurisprudência do STF, nesta toada, é no sentido de que são vedadas a criação de novas atribuições administrativas a um determinado órgão da Administração Pública que modifique o rol de atividades funcionais deste.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para a edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente.

Desta maneira, a medida não constitui ingerência concreta na organização administrativa municipal, tendo em vista que o projeto visa introduzir maior segurança e praticidade aos deficientes visuais em vias públicas próximas a grandes estabelecimentos públicos e particulares.

Assim, o projeto estabelece normas de que estão em harmonia com a legislação e que já estão inseridas na competência local, não interferindo na competência privativa do Chefe do Executivo.





Posto isto, por não inovar na estrutura ou na atribuição/funcionamento dos órgãos, bem como por não dispor sobre regime jurídico de servidores públicos, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal.

Neste caminho, é o entendimento do STF exarado em repercussão geral (tema 917):

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

Neste aspecto, opina-se pela inexistência de competência privativa.

3 – CONCLUSÃO

Sendo assim, não se vislumbra no projeto de lei vício a separação dos poderes ou a competência privativa da União, tendo em vista que a norma legisla sobre proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências, bem como suplementa a legislação federal.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 13 de março de 2024





João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

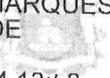
Gabriel G. Flausino Negrini

Estagiário de Direito

Davidson C. S. Felício

Estagiário de Direito

Assinado digitalmente por
JOAO PAULO MARQUES
DOMINGUITO DE
CASTRO
Data: 13/03/2024 13:53





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 1055/2024

VETO TOTAL n.º 1 ao PROJETO DE LEI N.º 14.209, do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**, que prevê implantação de sinais sonoros em semáforos.

PARECER 666

Retorna para análise, nos termos do art. 207 do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL**, pelo Sr. Alcaide à matéria, alegando que o projeto de lei viola a tripartição dos poderes, além de violar a competência federal para disciplinar sobre a matéria.

De acordo com os aspectos jurídicos, sendo de alçada regimental desta Comissão, conforme estabelece o Regimento Interno desta Edilidade, a proposta encontra-se amparada pela Carta Constitucional de 1988, em seu artigo 23, II e artigo 24, XIV, além da previsão existente no bojo do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, artigo 30, II e artigo 24, III, ou seja, a propositura encontra-se revestida da condição de legalidade e constitucionalidade, sendo o Município de Jundiaí e esta Casa de Leis competentes para tratar sobre este tema que vai ao encontro do interesse público.

Ademais, vale ressaltar o Parecer Jurídico de n.º 1.269, dessa Edilidade, que reitera a sua constitucionalidade, e não encontra vício ou mácula a inviabilizar o projeto.

Isso posto, esta Comissão se manifesta pela REJEIÇÃO do veto.

Sala das Comissões, 19 de março de 2024.

Eng.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Vetor Oeste”

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 19/03/2024 08:55

Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 19/03/2024 09:00

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 19/03/2024
09:22

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 19/03/2024 15:45

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 19/03/2024 16:43

PARECER Nº 1 - VET 1/2024 - Est. ...na cópia do original assinado digitalmente por Rogerio Ricardo da Silva ...ros.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapi.jundiai.sp.leg.br/contenir_](https://sapi.jundiai.sp.leg.br/contenir_assinatura)assinatura e informe o código CCFE-A399-3BB5-3BAD





Of. PR-DL 55/2024

Jundiaí, em 02 de abril de 2024

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 14.209, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 44/2024) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Elt

RECEBIDO

Em 02/04/24





LEI Nº 10.126, DE 05 DE ABRIL DE 2024

Prevê implantação de sinais sonoros em semáforos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 02 de abril de 2024, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os semáforos serão dotados de sinais sonoros para travessia de pedestres com deficiência visual, principalmente próximo a hospitais e grandes estabelecimentos públicos e privados, como terminais de ônibus, *shoppings* e supermercados.

Art. 2º. Serão implantados, no mínimo, os seguintes sinais sonoros, sem prejuízo de disposições contidas em resoluções do Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN:

I – de localização, que é emitido de forma espaçada, mas permanente, para que a pessoa com deficiência possa, pelo som, encontrar o local de travessia;

II – de mensagem de voz que, quando acionado por menos de três segundos, emite a mensagem “*pressione por três segundos para modo sonoro*” e, quando pressionado por três segundos ou mais, informa “*travessia solicitada, aguarde*”;

III – sonoro, propriamente dito, que é o bipe com ritmo contínuo, que indica que o deficiente visual pode atravessar com segurança.

Parágrafo único. Na parte superior da botoeira constará uma placa com o seguinte texto em braile: “*aperte por três segundos para o modo sonoro*”.

Art. 3º. No período de maior volume de tráfego e sons urbanos, os avisos sonoros serão ajustados em volume alto, sendo reduzidos no período noturno.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLICAÇÃO
08/04/24 *gel*





CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de abril de dois mil e vinte e quatro (05/04/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de abril de dois mil e vinte e quatro (05/04/2024).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 05/04/2024 15:25

Assinado digitalmente
por GABRIEL MILESI
Data: 05/04/2024
16:30

LEI Nº 10126/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Gabriel Milesi e outro.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conterr_assinatura e informe o código 1D22-AA1E-6576-B1C1





Of. PR-DL 61/2024

Jundiaí, em 08 de abril de 2024

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 10.126, de 05 de abril de 2024, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 14.209/2023.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBI	
Nome:	
Em	09/04/24

Elt



VETO TOTAL Nº. 01 ao PL 14.209

Juntadas:

fls de 02 a 08 em 12/03/2024 - Luí-

fls de 09 a 12 em 13/03/2024 - Luí

fl. 13 em 20/03/2024 - Luí

fls 14 a 16 em 09/04/24 Jol

Observações: